GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232906300322*
DATA DA AUTUAÇÃO: *16/05/2023*
CAD/CNPJ: *43.919.968/0001-29*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/215/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Com defesa. 5. Comprovação do pagamento anterior à lavratura do auto de Infração. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher na origem o ICMS-Diferencial de Alíquotas, devido de operação interestadual, conforme a nota fiscal 674795 de 12-05-23, destinada a contribuinte estabelecida em Rondônia. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 270, I, "c", 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a-1", da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20232906300322 - Aço Tubo Ind e Com Ltda		
ICMS - DA	R$	4.961,11
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO	R$	4.465,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 8cb8-b63e-1492-a0d3

JUROS	R$ -
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ -
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 9.426,11

O sujeito passivo notificado da autuação em 06/07/2023 (fl. 07). Em sua defesa, apenas apresentou comprovação de pagamento efetivado em 15-05-23.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Sem manifestação expressa em sua defesa, se limitando apenas a apresentar comprovação de pagamento do ICMS-DA quitado em 15-05-23

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a contribuinte do estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 674795 de 12/05/23 (fl. 03). Indicou como dispositivos infringidos os artigos 270, I, "c"; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, "a-1" da Lei 688/96.

ANEXO X

*Art. 270. **Nas operações** e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)*

*I **- se remetente do bem:***

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

*c) **recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso**;*

*Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, **por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço,** em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)*

*Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, **deve observar a legislação rondoniense**. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)*

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A autuada cientificada do auto de infração, remete a comprovação de pagamento, com data anterior à lavratura do PAT. Confirmado o pagamento no sistema da SEFIN-RO, calcula na forma ICMS-DA por dentro, resultando na GNRE de R$ 6.013,44.

A operação pela nota fiscal 674795 emitida em 12-05-2023, com recolhimento do ICMS-DIFAL em 15-05-2023 e trânsito na entrada do estado de Rondônia em 16-05-23 (data da lavratura do auto de infração). Portanto, comprovado que o recolhimento do imposto devido da operação ocorreu em data anterior a lavratura da autuação.

Dessa forma, restando quitado o débito do ICMS-DIFAL desde a origem da operação, o auto de infração não deve seguir curso, devendo ser improcedente.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 8cb8-b63e-1492-a0d3

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R$ 9.426,11 (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos).

Desta decisão, pela improcedência, em razão do valor inferior a 300 UPFs, deixo de recorrer de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *31/08/2023* .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
NIVALDO JOAO FURINI, **Auditor Fiscal**, , Data: **31/08/2023**, às **16:19**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 8cb8-b63e-1492-a0d3